



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000108/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.673 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do sujeito passivo, ou de seu representante ou procurador, para realizar sustentação oral perante as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

PEDIDO DE PERÍCIA. FORMULAÇÃO GENÉRICA. OPORTUNIDADE. INDEFERIMENTO. O pedido de realização de perícia está sujeito ao que determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quanto à eleição de quesitos, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica. Além disso, ela também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático, mormente quando a negativa é fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse.

IRPJ E CSLL. LUCRO REAL ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Tendo o contribuinte apurado lucro real anual em 31 de dezembro, com base em balanço de suspensão/redução, e tendo informado DIPJ com valores zerados para apuração do IRPJ e CSLL, e não tendo confessado essas exações fiscais sobre o lucro real apurado (ajuste anual), justifica-se a exigência via auto de infração, com os acréscimos legais.

IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, findo o período de apuração, de um lado, e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado complexivamente, de outro lado. A infração relativa ao não recolhimento das estimativas mensais caracteriza etapa preparatória do ato de

reduzir a exação, no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, ao passo que o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa da Fazenda, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA EM PERÍODO NO QUAL NÃO HOUVE EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DO AJUSTE ANUAL. REGULARIDADE. Inexistindo concomitância, porque não aplicada multa de ofício sobre o imposto devido no ajuste final do ano-calendário, subsiste a aplicação de multa isolada sobre as estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida e, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir as multas isoladas relativas ao ano-calendário de 2006, vencido o Conselheiro Relator Benedicto Celso Benício Júnior, que excluía integralmente as multas isoladas, acompanhado pelos Conselheiros Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, e divergindo os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que mantinham integralmente as exigências de multa isolada. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Em 05/01/2009, quando da conclusão do procedimento de fiscalização externa, foram lavrados, contra a interessada, autos de infração do IRPJ, CSLL, IRPJ – Multa Isolada, CSLL – Multa Isolada, atinentes ao ano-calendário 2006, cujo crédito tributário perfaz o montante de RS 7.822,73 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), assim discriminado por exação fiscal:

EXAÇÃO FISCAL	ANO-CAL.	PRINCIPAL (R\$)	JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2009)	MULTA DE OFÍCIO 75%	MULTA ISOLADA 50%	TOTAL
IRPJ (fls. 70/78)	2006	325,04	71,47	243,78	-	640,29
CSLL (fls. 79/87)	2006	278,61	61,26	208,95	-	548,92
CSLL – Multa Isolada (fls. 88/96)	2004, 2005, 2006	-	-	-	3.067,39	3.067,39
IRPJ – Multa Isolada (fls. 97/103)	2005, 2006	-	-	-	3.566,23	3.566,23

Obs: Regime de apuração: Lucro real anual em 2004, 2005 e 2006. Contribuinte sujeito a recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal. Anexo aos autos de infração, Termo de Constatação Fiscal (fls. 17/31) e descrição dos fatos (fls. 73/5, 82/83, 90/91 e 99/100).

INFRACÕES IMPUTADAS:

1) FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO:

No procedimento de verificações obrigatórias (MPF 01.2.01.00-2008-01243-4), a fiscalizada foi intimada a apresentar Livros e documentos, conforme Termo de Intimação e Início de Ação Fiscal de fls. 05/06 e 10/12.

Do cotejo de dado informados/declarados ao Fisco e os constantes da escrituração contábil, a fiscalização constatou insuficiência de valores declarados e insuficiência de recolhimentos, cujos valores do principal do IRPJ e da CSLL, lançados de ofício, são os seguintes (ajuste anual):

a) IRPJ – 31/12/2006 – no valor de R\$ 325,04 (fl. 70);

b) CSLL – 31/12/2006 – no valor de R\$ 278,61 (fl. 79);

Enquadramento legal: RIR/99, art. 841, I, III e IV (IRPJ); Lei 7.689/88, art. 2º e §§; Lei 9.430/96, art. 28; e Lei 10.657/02, art. 37.

2) IRPJ E CSLL DEVIDOS POR ESTIMATIVA — FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS ISOLADAS NO PERCENTUAL DE 50% SOBRE A RESPECTIVA EXAÇÃO NÃO RECOLHIDA.

2.1) Após auditoria fiscal nos Livros e documentos apresentados, foi constatada pela fiscalização a falta de declaração de valores escriturados. Falta de pagamento do IRPJ incidente sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Demonstrativo de cálculo da multa isolada nas fls. 29/30.

Valores da multa isolada, por período:

a) 30/06/2005 - R\$ 56,44;

b) 31/08/2005 - R\$ 3.247,12;

c) 31/01/2006 - R\$ 20,31;

d) 28/02/2006 - R\$ 20,73;

e) 31/07/2006 - R\$ 52,52;

f) 30/11/2006 - R\$ 6,59;

g) 31/12/2006 - R\$ 162,52.

Enquadramento Legal: RIR/99, arts. 222 e 843; Lei 9.430/96, art. 44, §1º, IV, alterado pelo art. 14 da Lei 11.488/07; e Lei 5.172/66, art. 106, II, "c".

2.2) Após auditoria fiscal nos Livros e documentos apresentados, foi constatada pela fiscalização a falta de declaração de valores da escrituração contábil. Falta de pagamento da CSLL incidente sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta e de acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme

descrição dos fatos (fls. 90/91). Demonstrativo de cálculo da multa isolada nas fls. 26/28.

Valores da multa isolada, por período:

- a) 31/10/2004 - R\$ 16,12;
- b) 30/06/2005 - R\$ 48,38;
- c) 31/08/2005 - R\$ 2.783,24;
- d) 31/01/2006 - R\$ 15,47;
- e) 28/02/2006 - R\$ 19,70;
- f) 31/07/2006 – R\$ 45,18;
- g) 31/12/2006 - RS 139,30.

Enquadramento Legal: RIR/99, arts. 222 e 843; Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, IV, alterado pelo art. 14 da Lei 11.488/07 e 5.172/66, art. 106, II, "c".

O sujeito passivo tornou ciência dos autos de infração por via postal em 09/01/2009 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 106); apresentou impugnação em 09/02/2009, quanto aos autos de infração do IRPJ (fls. 110/144), juntando, ainda, os documentos de fls. 145/170; quanto aos autos de infração da CSLL (fls. 171/204), juntando, também, os documentos de fls. 207/237.

Consta, em síntese, das impugnações do IRPJ e da CSLL:

1) Quanto aos fatos, o sujeito passivo reproduz as constatações da fiscalização;

2) Quanto ao direito:

a) o sujeito passivo aduz do cabimento da impugnação, fazendo longo arrazoado quanto aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, os Direitos Fundamentais e o Acesso à Justiça, e conclui, lembrando, que a Administração Pública está sujeita a controles por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela própria, o autocontrole sobre seus atos; que cabe ao julgador administrativo examinar cuidadosamente os pedidos incidentais, ao desencadear atos que poderão agredir o patrimônio da impugnante. Além disso, requereu, preliminarmente, sustentação oral e diligências periciais imediatas, no sentido de se apurar e se validar o recolhimento realizado, bem como os valores declarados em DCTF; indicou perito o Dr. Paschoal Rizzi Nadeo, Perito Judicial Contábil (não apresentou quesitos);

b) no mérito, teceu longo arrazoado acerca do Princípio da Justiça Tributária (ética fiscal pública e privada), abordou o Imposto de Renda, frisando que –

tal como o conhecemos hoje – foi instituído em 1922 (durante a República Velha), embora muito antes, em 1843, o fisco imperial já tributava algumas categorias de rendas; adentrou, ainda, no conceito de renda, como sendo acréscimo patrimonial, pelo art. 43, I, do CTN; teceu considerações, também, sobre a teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale (fato, norma e valor); alegou que nem toda aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica implica acréscimo patrimonial, lembrando a hipótese de que trata a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (indenização de férias não gozadas); que o Plenário do STF vem decidindo que renda é no sentido de acréscimo patrimonial, riqueza nova, resultado líquido; que, nesse sentido, consta do RE 117.887/SP que "*O conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou auferimento de algo, a título oneroso*"; que o acréscimo patrimonial é o resultado ou a diferença entre valores positivos e negativos ao cabo de determinado período; que admitir que o imposto possa vir a incidir sobre simples receitas é supor que a nova lei mudou a materialidade tributável do inposto; que o imposto não pode incidir sobre meros ingressos e nem a lei ordinária poderá equiparar um ingresso (v.,g, um empréstimo recebido) a receita ou rendimento; que interpretação extensiva fere a segurança jurídica; que a lei não pode determinar a existência de renda por ficção "ou presunção absoluta, no sentido de excluir do contribuinte a possibilidade de demonstrar que nenhuma riqueza nova auferiu e que, portanto, não tem tributo a recolher;

c) Das Muitas Isoladas do IRPJ e da CSLL: teceu argumentos acerca das multas, lembrando que a Carta Política da República veda o confisco via tributação; que o Regulamento do IRPJ não é um Código, e sim uma Consolidação - compilação (veiculada por Decreto, o qual não cria direito novo); que a criação de multas isoladas constitui um desvio de finalidade, pois o objetivo deixa de ser dissuasivo para ser arrecadatório; que as multas devem ser proporcionais ao ilícito causado pelo contribuinte; que a legislação tributária prevê multas por descumprimento de obrigação acessória e por descumprimento de obrigação principal; que, aplicando sanção fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a autoridade administrativa está adentrando no patrimônio do contribuinte, em total afronta ao princípio da vedação do uso de tributo com efeito de confisco; que a aplicação de multa tributária, sem observância do princípio da proporcionalidade, configura confisco de bens por parte do Governo; que, segundo o antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) e a Câmara de Recursos Fiscais - CSRF, as multas isoladas por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos por estimativa mensal não são exigíveis, porque, entre outros argumentos, versam sobre desatendimento de mera obrigação acessória, quando a infração fora apurada após o encerramento do ano-calendário; que o recolhimento de antecipações constitui obrigação acessória; que, nesse caso, deve prevalecer apenas o imposto (definitivo) efetivamente apurado com base no lucro real ou porque se apurou prejuízo no ano-calendário. Nesse sentido, invocou alguns julgados de diversas câmaras do então 1º CC/MF; que, no caso, teria ocorrido a aplicação de multa isolada em duplicidade sobre o mesmo fato ou objeto (multa de ofício e multa isolada); que, além disso, a exigência de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e CSLL devidos por estimativa teria evidente caráter arrecadatório, uma vez que, apenas para argumentar, se tivesse razão o fisco, o valor a recolher seria maior que o próprio imposto ou contribuição; que se houver algum imposto a recolher (eventualmente), que seja exigido com multa moratória e juros de mora, mas não com multa isolada e multa de ofício.

Por fim, a impugnante, em sua conclusão, reiterou e resumiu, assim, seus pedidos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 08/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) que seja apreciada a impugnação; que seja deferida, preliminarmente, sustentação oral, com abertura de prazo, e que seja acatado o requerimento de diligência fiscal;

b) que, no mérito, seja afastada a aplicação das multas isoladas e de mora, pois essa concomitância é inconstitucional.

Em sede de julgamento, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB manteve integralmente os lançamentos, segundo arguições que assim restaram ementadas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Não existe, no âmbito da legislação processual tributária, previsão para realização de sustentação oral, pela defesa, durante a sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

DILIGÊNCIA FISCAL. PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação. Inaplicável a diligência ou a perícia, porquanto compete à interessada a produção de provas para fundamentar o seu arrazoado.

IRPJ E CSLL. LUCRO. REAL ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Tendo a contribuinte apurado lucro real anual em 31 de dezembro, com base em balanço de suspensão/redução, e tendo informado DIPJ com valores zerados para apuração do IRPJ e da CSLL, e não tendo confessado essas exações fiscais sobre o lucro real apurado (ajuste anual), justifica-se a exigência via auto de infração, com os acréscimos legais.

FALTA DE ANTECIPAÇÃO DE IRPJ E CSLL DEVIDOS POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTAS ISOLADAS.

Tendo a própria contribuinte apurado lucro real estimado mensal com base em balanço de suspensão/redução, cujos balancetes estão escriturados no LALUR, e não tendo efetuado pagamento do IRPJ e da CSLL devidos por estimativa mensal sobre esse lucro que apurara mensalmente, procede a exigência de multa isolada sobre os valores dessas exações fiscais que deixaram de ser antecipadas.

IRPJ E CSLL DEVIDOS POR ESTIMATIVA MENSAL. OBRIGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO MULTAS ISOLADAS. CONCOMITÂNCIA. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não compete aos órgãos de julgamento administrativo-tributário conhecer de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, cuja competência é do Poder Judiciário.

A aplicação de multa de ofício sobre o saldo de IRPJ e CSLL a pagar não confessado em DCTF e não pago, e a exigência de multa isolada sobre essas exações fiscais devidas por estimativa mensal e não pagas, tais sanções não configuram duplicidade de exigência de penalidade, pois incidem sobre fatos e bases diversas.”

Cientificado em 02/02/2010 (fl. 262), interpôs o contribuinte, tempestivamente, em 02/03/2010, o Recurso Voluntário em apreço (fls. 263 e ss.), reiterando, de forma integral, os argumentos expendidos em primeiro grau administrativo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A fim de bem cuidarmos de cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, segregaremos nossa exposição em tópicos, na forma a seguir delineada.

(i) Da pretensa nulidade do julgamento inferior, em virtude da negativa de realização de sustentação oral e de produção de prova pericial

Preliminarmente, bate-se a peticionária pelo entendimento de que o acórdão recorrido estaria eivado de nulidade, em decorrência de não ter sido concedida, em primeira instância, oportunidade para a realização de sustentação oral de suas razões. Na esteira das considerações recursais, tal denegação de produção probatória teria representado, então, cerceamento da participação da autuada na formação do livre convencimento dos julgadores, ao arrepio das regras que instrumentalizam o contraditório.

O aresto inferior asseverou inexistir previsão legal que autorizasse a concretização da sustentação oral pleiteada. Para o contribuinte, no entanto, tal prerrogativa seria decorrência do próprio princípio da ampla defesa – segundo o qual a parte pode produzir, em seu favor, toda e qualquer prova admitida em direito.

Acontece, contudo, que o rito do processo administrativo, em sede de julgamento de primeira instância, deve, necessariamente, seguir o regramento normativo pertinente. A despeito do informalismo insito ao processo administrativo fiscal, parece-nos certo que a instrução probatória, a ser realizada pelo contribuinte, deve seguir os canais autorizados pela legislação regulamentadora do rito respectivo.

As normas processuais, legais ou regimentais, não prevêm, de fato, a possibilidade de sustentação oral das razões impugnatórias, no âmbito das Delegacias Regionais de Julgamento. Obviamente, o indeferimento desta providência não implica, destarte, cerceamento de defesa, eis se calcar a decisão denegatória na simples observância dos cânones processuais que amoldam o procedimento litigioso em tela.

Note-se, nessa direção, que o contraditório e a ampla defesa não são princípios abstratos ou indefinidos, com esteio nos quais a parte pode pleitear, em seu nome, a realização de qualquer espécie de diligência probatória. Impende recordar que a previsão de requisitos para – e de condicionamentos à – participação processual dos litigantes não significa restrição ilegítima. Salvo contrário, estar-se-ia sendo condizente, afinal, com a irrestrita postulação de toda e qualquer diligência probante, ainda que esta fosse inócua ou meramente protelatória.

O sentido que ora se defende já foi consagrado, por este colegiado, noutras oportunidades. Ilustrativamente, colacione-se a seguinte ementa de julgamento, aposta ao Acórdão nº 1803-00.455:

“PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL, DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ). Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do sujeito passivo, ou de seu representante ou procurador, para realizar sustentação oral ou apresentar memorial perante as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)”

Exegese similar se aplica à realizada denegação, *a quo*, do pleito de realização da prova pericial. A consecução desta espécie de diligência, consoante demonstra a praxis contenciosa tributária, é, em grande parcela das vezes, desnecessária, haja vista que os elementos documentais e escriturais carreados aos autos bastam, normalmente, à elucidação dos debates e à solução das controvérsias. Exatamente por esse motivo, o artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 legou ao julgador o dever-poder de indeferir as perícias despiciendas, nos seguintes termos:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

De todo modo, verifica-se, da leitura da peça impugnatória (fls. 170 e ss.), que a peticionária não formulou, já naquela ocasião, os quesitos que intentava apresentar ao perito indicado. Com isso, espeque no artigo 16, inciso IV e § 1º, do citado Decreto nº 70.235/72, não pôde o pedido sequer ser reputado como formulado:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.” (g.n.)

Resta claro, assim, que o indeferimento da sustentação oral e da perícia solicitada não ensejou preterição de direito de defesa ou nulidade do aresto sob ataque – quer porquanto inexistente previsão legal ou regimental, de um lado, quer em virtude da desnecessidade da segunda diligência, de outro.

Afastadas, pois, as preliminares, passemos, ato contínuo, ao exame do mérito recursal.

(ii) Do IRPJ e da CSLL lançados de ofício (ano-calendário de 2006)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 08/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No mérito, a recorrente infirma os valores de IRPJ e de CSLL lançados de ofício, apurados, complexivamente, ao cabo do ano-base de 2006.

Consoante exaustivamente exposto no curso do labor fiscalizatório, o contribuinte declarou valores zerados nas fichas 11, 12-A, 16 e 17 da DIPJ/2007. Com isso, asseverou a inexistência, ao término do ano-calendário questionado, de qualquer cifra de lucro tributável, ao mesmo tempo em que pontuou como indevido qualquer recolhimento de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL.

A despeito disso, o Fisco empreendeu a recomposição das bases imponíveis de ambos os tributos. Para tanto, valeu-se das cifras escrituradas no LALUR – Parte A (fl. 69), apurados com amparo em balanços de suspensão/redução. Realizadas as devidas adições ao lucro líquido do período – e realizada, ato contínuo, a compensação dos prejuízos fiscais dos períodos precedentes, até o limite legal de 30% (trinta por cento) – averiguou-se a existência de lucro real tributável, a ensejar recolhimento de IRPJ e de CSLL.

Contra esse procedimento, a recorrente se limitou a aduzir que o Fisco não poderia empregar a presunção de que os importes escriturados no LALUR representavam, efetivamente, *renda*, em sua feição constitucional de acréscimo patrimonial. A autuada, noutras palavras, somente trouxe aduções genérica acerca de pretensa falta de demonstração do fato de as adições ao lucro líquido, calcadas no LALUR, resultarem, com efeito, não recolhimento dos tributos incidentes.

Ora, por evidente, não há como se aquiescer com essa sorte de argumentação rasa. A falta de recolhimento dos importes ora exigidos está cabalmente demonstrada. Ditos valores foram apurados a partir da própria escrituração da autuada, confrontados com as quantias zeradas informadas na DIPJ/2007.

Não há dúvidas, portanto, da correção dos lançamentos. Inexistem máculas, outrossim, na cominação de multas de ofício equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento) dos principais pleiteados.

(iii) Das multas isoladas derivadas do não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL

Por fim, argúi a autuada a impossibilidade de exigência de multas isoladas – cominadas, pelo agente lançador, em virtude do não recolhimento, no decorrer dos anos-bases de 2004 a 2006, das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

Sobre o tópico, creio inexistirem maiores dificuldades.

Como é de conhecimento de todos os que operam na esfera fiscal, os recolhimentos mensais estimados configuram mero adiantamento de numerário aos cofres públicos, com vistas à consecução do desiderato governamental de manutenção da homogeneidade da arrecadação, dentro do mesmo ano-calendário.

Os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, anualmente apurados, são, nesse cenário, reputados complexivos, eis se aperfeiçoarem fictamente em um único átimo, identificado ao último dia

do exercício fiscal. No momento em que se esgota o período de apuração anual, tem-se, pois, o efetivo deslinde das bases de cálculo pertinentes, com o desvelo do montante de exação a ser recolhido.

Em tal ocasião, deixam os recolhimentos antecipados de ter qualquer função, salvo no que se refere ao cotejamento de eventuais cifras a serem pagas (saldo positivo) ou a serem restituídas ou compensadas (saldo negativo). Noutras palavras, tão logo findo o exercício, há apenas de se aventar a cobrança do tributo complexivamente computado, deixando de ser importante eventual inadimplemento dos pagamentos mensais estimados.

Assim, terminado o período de apuração, denotou-se existir valores a serem recolhidos pela interessada, a título de IRPJ e de CSLL – cifras estas ora lançadas. Não haveria, portanto, como se exigir, noutro ano-calendário, o pagamento de estimativas pertinentes a período pretérito, já perfeito e finalizado.

Ora, se não pode ser cobrado qualquer valor estimado, é evidente que não se faz possível, da mesma maneira, imputar sanções pecuniárias derivadas do não pagamento tempestivo. Seria ilógico punir o sujeito passivo, por força da falta de antecipação de tributo, depois de já se ter certeza da exação complexiva a ser quitada – tributo este que já está sendo cobrado. A multa isolada ora lançada, pois, é incabível.

O entendimento ora exposto vigora, a pleno vapor, no seio deste colegiado, consoante se pode depreender das elucidativas ementas adiante transcritas:

“IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, findo o período de apuração, de um lado, e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado complexivamente, de outro lado. A infração relativa ao não recolhimento das estimativas mensais caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir a exação, no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, ao passo que o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa da Fazenda, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.” (Ac. nº 1803-00.459)

“MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS – A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Outrossim, descabe a concomitância da referida multa com a proporcional ao imposto devido, tendo ambas as multas se baseado nos mesmos fatos, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.” (Ac. nº 107-09.191/07)

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto, para excluir as exigências relativas às multas isoladas impingidas, decorrentes do não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL atinentes aos anos-calendários de 2004 a 2006.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como relatado, a exigência em apreço reúne os débitos de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual de 2006, bem como multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL em meses dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

Na análise do mérito do lançamento, o I. Relator manteve as exigências pertinentes ao ajuste anual de 2006, e excluiu integralmente os valores pertinentes às multas isoladas aplicadas nos meses dos anos-calendário 2004 a 2006.

Relativamente às multas isoladas exigidas nos meses do ano-calendário 2006, o I. Relator foi acompanhado pela maioria da Turma Julgadora, qual seja, pela Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, pelo Conselheiro José Ricardo da Silva e pelo Presidente Valmar Fonseca de Menezes. Divergiram apenas esta Conselheira e o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

Já com referência às multas isoladas aplicadas nos meses dos anos-calendário 2004 e 2005, houve empate, porque o Presidente Valmar Fonseca de Menezes filiou-se à conclusão desta Conselheira e do Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, e assim prevaleceu o voto de qualidade da presidência da Turma (art. 54 do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009).

Assim, as razões deste voto vencedor em favor da manutenção da exigência relativamente às multas isoladas aplicadas nos meses dos anos-calendário 2004 e 2005 não são, propriamente, aquelas adotadas por esta Conselheira, pois estas conduziriam, inclusive, à manutenção das multas aplicadas nos meses do ano-calendário 2006, aqui canceladas.

O entendimento que justifica a manutenção, apenas, das multas isoladas aplicadas nos meses dos anos-calendário 2004 e 2005 está consubstanciado no fato de que as estimativas devem ser antecipadas por aqueles que optam pela tributação anual do lucro real, constituindo obrigação prevista na Lei nº 9.430/96 e sujeita à penalidade aqui aplicada.

Desta forma, não é possível afirmar, como disse o I. Relator, que encerrada a apuração anual *deixam os recolhimentos antecipados de ter qualquer função, salvo no que se refere ao cotejamento de eventuais cifras a serem pagas (saldo positivo) ou a serem restituídas ou compensadas (saldo negativo)*, e que *tão logo findo o exercício, há apenas de se aventar a cobrança do tributo complexivamente computado, deixando de ser importante eventual inadimplemento dos pagamentos mensais estimados*. Mesmo em tais condições, subsistindo a obrigação de antecipar inadimplida, a lei cogita de penalidade específica, que somente deixa de ser aplicável se, sobre o ajuste anual devido no período, sem a redução por aquela antecipação não efetivada, também incidiu a multa proporcional de ofício.

Em outras palavras, apenas quando se verificar concomitância de multas calculadas sobre as estimativas de um ano-calendário, e sobre o ajuste anual deste período, é que se pode dizer que as primeiras seriam indevidas.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário em menor extensão que a proposta pelo I. Relator, cancelando apenas as multas isoladas calculadas sobre as estimativas mensais de IRPJ e CSLL devidas no ano-calendário 2006.

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira